



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 19 de janeiro de 2024 - Ano 17 - nº 3763



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	4
Autarquias	6
Empresas Estatais	7
Poder Legislativo	8
Tribunal de Contas	9
Administração Pública Municipal	10
Araranguá	10
Criciúma	13
Florianópolis	14
Imbituba	16
Itapoá	18
Joaçaba	19
Joinville	19
Mafra	20
Navegantes	21
Ouro Verde	21
Palhoça	22
São Bento do Sul	22
São João Batista	23
Videira	24
Jurisprudência TCE/SC	25
Atos Administrativos	25
Licitações, Contratos e Convênios	26



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP 23/80116231

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEIS: Andre Cartaxo Esmeraldo e Rudinei Gonçalves

INTERESSADA: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 142/PMSC/2023 - aquisição de medidores de velocidade portáteis

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 25/2024

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, em data de 30/10/2023, pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, representado pela senhora Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP-113.818), com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, objetivando o registro de preços para a aquisição de 10 (dez) medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, com valor estimado de R\$ 1.615.992,70.

A autora do procedimento alegou, em síntese, que as especificações do objeto descritas no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), apontam para direcionamento ao produto da empresa LT Comercial Ltda. E, ao final, requereu a suspensão da abertura do pregão que estava prevista para o dia 09 de novembro de 2023.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020 e art. 94-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório nº DLC 1042/2023 (fls. 222-240), que sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), o conhecimento da representação, a concessão de medida cautelar e a realização de audiência.

Os autos foram encaminhados a este Relator e, em Decisão Singular nº GAC/LRH 889/2023 (fls. 241-254), decidi pela conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos seguintes termos:

1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) protocolado pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

2. **Conhecer a Representação** apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 10 (dez) medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, com valor previsto de R\$1.615.992,70, tendo em vista:

2.1 Exigências sem justificativas técnicas constante no Estudo Técnico Preliminar (item 2.3.19 - Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h; item 2.3.34, b - Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel; e item 2.3.48 - Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg), podendo se enquadrar em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, direcionando a determinada marca ou a determinada empresa, contrariando os incisos I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, 'a' do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21 (2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar **cauteladamente a sustação da abertura da Sessão do Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230**, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de infração dos incisos I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, 'a' do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21, e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

4. Determinar a realização de Audiência com o Sr. **André Cartaxo Esmeraldo**, Coronel Pm – Diretor da DalF/PMSC e subscritor do Edital e do Sr. **Rudinei Gonçalves**, Major PM e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.3.1 da Conclusão Relatório DLC.

5. Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.



6. Dar ciência à Representante, sua procuradora, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Sr. **André Cartaxo Esmeraldo**, Coronel Pm – Diretor da DalF/PMSC e subscritor do Edital e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

A decisão foi ratificada pelo Plenário na sessão ordinária virtual com início em 15/11/2023 (fl. 265).

O Tenente Coronel PM, senhor Luciano Beneval de Souza, Diretor Interino de Apoio Logístico e Finanças, encaminhou manifestação (OF/PMSC/2023/103729), apresentando ofícios redigidos pelo senhor André Cartaxo Esmeraldo, Coronel PM – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças - DALF/PMSC e subscritor do Edital e pelo senhor Rudinei Gonçalves, Major PM - Chefe da Divisão Administrativa e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e demais documentos complementares (fls. 272-312).

Na sequência, os autos seguiram à Diretoria de Licitações e Contratações que analisou a resposta da Unidade e concluiu sugerindo o seguinte encaminhamento:

3.1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR contra o Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, concedida mediante a Decisão Singular GAC/LRH-889/2023, de fls. 241/254.

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.3. **CONSIDERAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 10 (dez) medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, com valor previsto de R\$1.615.992,70, tendo em vista a alteração dos itens 2.3.19, 2.3.34, 'b' e 2.3.48, do ETP.

3.4. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no inciso III do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3.5. DAR CIÊNCIA à procuradora da autora, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o relatório.

Como dito na parte introdutória, a autora do procedimento questionou as especificações do equipamento, objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, alegando que apenas duas empresas fabricantes possuem o tipo de equipamento com aferição do INMETRO, mas segundo a autora, apenas o produto da LT Comercial atende todos os requisitos exigidos.

Em acatamento à análise do corpo instrutivo da DLC, este Relator determinou a audiência do senhor André Cartaxo Esmeraldo, Coronel PM – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças e subscritor do Edital e do senhor Rudinei Gonçalves, Major PM - Chefe da Divisão Administrativa e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, do Pregão Eletrônico n. 142/PMSC/2023, promovido pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no tocante ao seguinte apontamento:

2.1 Exigências sem justificativas técnicas constante no Estudo Técnico Preliminar (item 2.3.19 - Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h; item 2.3.34, b - Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel; e item 2.3.48 - Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg), podendo se enquadrar em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, direcionando a determinada marca ou a determinada empresa, contrariando os inciso I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, 'a' do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21 (2.4 do Relatório DLC).

Em resposta, o senhor Rudinei Gonçalves, Major PM e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar apresentou os seguintes esclarecimentos (fl. 274):

Cumprimentando-o respeitosamente, informo que os argumentos apresentados pelo interessado ao TCE foram tratados pelo signatário na resposta à impugnação apresentada no processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº142/PMSC/2023 junto à PMSC, sendo considerados procedentes em relação aos itens restringiam a participação no certame, resultando na alteração das especificações técnicas, conforme se observa nos documentos anexos.

Ademais, cumpre salientar que até 2021 apenas o aparelho da empresa Laser Tech possuía portaria de aprovação do INMETRO, conforme exigido na Resolução do CONTRAN, razão pela qual as especificações técnicas de processos licitatórios anteriores se assemelham das características dos medidores daquela empresa.

Por fim, reafirmo que não houve qualquer ação para direcionamento da contratação, mas sim equívoco na parametrização dos requisitos técnicos dos equipamentos disponíveis no mercado.

Nos mesmos termos, manifestou-se o senhor André Cartaxo Esmeraldo, Coronel PM – Diretor da DALF/PMSC e subscritor do Edital, à fl. 276.

Dos documentos juntados às fls. 278 e 279, o corpo instrutivo da DLC constatou que em razão da impugnação administrativa da empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., o senhor Rudinei Gonçalves, Major PM, sugeriu, em data de 03/11/2023, as seguintes alterações no Estudo Técnico Preliminar:

Cumprimentando-o cordialmente, informo que os apontamentos da impugnação em relação às especificações dos itens 2.3.19, 2.3.34, 2.3.48 do Estudo Técnico Preliminar deverão ser considerados procedentes, razão pela qual solicito as seguintes alterações:

Onde se lê:

2.3.19) Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h;

Leia-se:

2.3.19) Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 20km/h a 320km/h;

Onde se lê:

2.3.34) b) Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel;

Leia-se:

2.3.34) b) Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 1280 x 720 pixels;

Onde se lê:

2.3.48) Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2Kg;

Leia-se:

2.3.48) Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2,5kg;

Na sequência, o senhor Hugo Koerich Burin, Major PM – Pregoeiro, entendeu que o pedido de impugnação da empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ era PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência promover as alterações.



Os termos foram acolhidos pelo senhor André Cartaxo Esmeraldo, Coronel PM – Diretor da DALF/PMSC, em 13/11/2023, conforme se infere do documento constante à fl. 282.

Em razão dos esclarecimentos apresentados pela unidade gestora, a instrução técnica da DLC informa que procedeu consulta no portal de compras e-LIC, e verificou que a abertura do certame foi marcada para o dia 18/01/2024. Além disso, verificou que consta Termo de Referência, com a alteração dos itens 2.3.19, 2.3.34, 'b' e 2.3.48, do Estudo Técnico Preliminar.

Para melhor entendimento juntou aos autos, às fls. 314-329, o respectivo Termo de Referência para confirmar que as alterações foram realizadas.

À fl. 315 dos autos:

s) Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 20km/h a 320km/h;

(...)

À fl. 316 dos autos:

hh) Deverá possuir:

1) Grau de Durabilidade de no mínimo IP 55;

2) Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 1280 x 720 pixels;

3) Possuir teclas de atalho redundantes, no corpo do equipamento, que também permitam a operação.

(..)

À fl. 317 dos autos:

vv) Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2,5kg;

Nesse sentido, sugere o arquivamento dos autos, com a revogação da cautelar, com fundamento no art. 6º, incisos II e III, da Instrução Normativa n.TC-0021/2015.

De forma complementar ao relatório técnico, o gabinete deste Relator promoveu consulta no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública – SSP/SC, no Portal de Compras e-LIC e pode constatar as seguintes ocorrências: (a) que o referido pregão eletrônico foi suspenso *sine die* em 08/11/2023, para responder a impugnação administrativa da empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda. quanto à verificação de necessidade de alteração do Termo de Referência; (b) que o pregão eletrônico foi reativado em 04/01/2024 após a publicação do Termo de Retificação 01; (c) que a nova data inicial de disputa é 26/01/2024, em face de nova retificação pelo Termo de Retificação 02; (d) que o processo do Pregão Eletrônico n. 0142/2023 encontra-se em situação "Ativo".

Nesse sentido, percebe-se claramente que não houve o acatamento do item 3 da Decisão Singular nº GAC/LRH 889/2023, que determinava a suspensão do certame, porque idêntico questionamento já havia sido formulado pela empresa ora representante, por meio de impugnação ao edital, o que havia motivado a suspensão *sine die* para análise dos pedidos, em data de 08/11/2023. E a decisão deste Tribunal de Contas foi comunicada em 10/11/2023 (fl. 263) e 20/11/2023 (fl. 264). E como as providências já estavam sendo tomadas o processo licitatório seguiu em andamento.

Feito os esclarecimentos adicionais e, em anuência com a análise da diretoria técnica, entendo que a medida cautelar de sustação da licitação deve ser revogada, já que não está mais presente o requisito do *fumus boni juris*, porquanto não subsistem as irregularidades questionadas nestes autos em razão das alterações das especificações técnicas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), promovidas por iniciativa da unidade gestora, em resposta à impugnação apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., ora representante nestes autos.

Por outro lado, para que possa haver juízo definitivo sobre o curso do feito é essencial o encaminhamento para o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1. Revogar a medida cautelar determinada no item 3 da Decisão Singular nº GAC/LRH 889/2023, que determinou a suspensão do andamento do procedimento licitatório na modalidade de Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, já que não está mais presente o requisito do *fumus boni juris*, porquanto não subsistem as irregularidades questionadas em razão das alterações das especificações técnicas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), promovidas por iniciativa da unidade gestora, em resposta à impugnação apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., ora representante nestes autos.

2. Dar ciência imediata desta Decisão à empresa representante; à Procuradora constituída nos autos; à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; ao senhor André Cartaxo Esmeraldo, Coronel PM – Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças; ao senhor Rudinei Gonçalves, Major PM – Chefe da Divisão Administrativa, e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

3. Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Após as providências, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 108, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Florianópolis, em data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

Processo n.: @PCR 14/00132026

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, através das NE ns. 9, no valor de R\$ 904.250,00, de 28/07/2011, e 31, no valor de R\$ 226.062,50, de 28/02/2012, à Florianópolis e Região *Convention & Visitors Bureau*

Responsáveis: César Souza Júnior, Gustavo Miroski, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra e Florianópolis e Região *Convention & Visitors Bureau*

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 2261/2023



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas para as irregularidades sujeitas a débito e à multa concernentes ao repasse de recursos do FUNTURISMO à Florianópolis e Região *Convention & Visitors Bureau*, o qual ocorreu por intermédio das Notas de Empenho n. 2011NE000089 (e respectivas Notas de Liquidação n. 2011NL000597, R\$ 300.000,00, e n. 2011NL000735, R\$ 604.250,00) e n. 2012NE000031, R\$ 226.062,50, no valor total de R\$ 1.130.312,50, nos termos do art. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao Sr. Eugênio David Cordeiro Neto e à Secretaria de Estado de Turismo.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @TCE 16/00451770

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 283/2009 (NL n. 4743/2009), no valor de R\$ 15.000,00, de 09/12/2009, à Associação Metropolitana Amigos do Basquete

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Valdir Rubens Walendowsky, Associação Metropolitana Amigos do Basquete – AMAB -, Bráulio Gonçalves de Oliveira e Kenyo da Silva Nunes

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 2257/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, relacionados às irregularidades sujeitas à débito e à multa concernentes ao repasse de recursos do Fundesporte à Associação Metropolitana Amigos do Basquete – AMAB -, o qual ocorreu por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE000283 (2009NL004743), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos arts. 83-A, *caput*, e § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos (f. 171) e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCR 14/00105800

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através das NE ns. 113 e 176, nos valores de R\$ 2.100.000,00 e R\$ 380.000,00, de 20/09 e 09/12/2011, à Serra Catarinense *Convention & Visitors Bureau* para a realização do projeto Viva Serra

Responsáveis: Pedro Paulo Goulart da Silva, César Souza Júnior, Rômulo Haberbeck de Oliveira e Serra Catarinense *Convention & Visitors Bureau*

Procuradores:

Nelson Luiz Schaefer Picanço e outros (de RBS – Participações S/A)



Leandro Carlo de Lima e outros (de Rômulo Haberbeck de Oliveira)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 2260/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas para as irregularidades sujeitas a débito e à multa concernentes ao repasse de recursos do FUNTURISMO à Serra Catarinense *Convention & Visitors Bureau*, o qual ocorreu por intermédio das Notas de Empenho ns. 2011NE000113 (Notas de Liquidação ns. 2011NL000758 e 2011NL001055, ambas no valor de R\$ 1.050.000,00) e 2011NE000176 (R\$ 380.000,00), no valor total de R\$ 2.480.000,00, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, à RBS Participações S.A., aos procuradores constituídos nos autos (fs. 3110-3112 e 3256-3257) e à Secretaria de Estado de Turismo.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/01082399

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sérgio Nunes

Responsáveis: Adriano Zanotto e Vânio Boeing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2277/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1834, de 29/06/2023, que anulou o Portaria n. 1847, de 08/08/2013, que havia concedido aposentadoria voluntária especial ao servidor.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-siproc - deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00299831

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Henrique Zimmer

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2270/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de controle de Processos - e-siproc - deste Tribunal de Contas.
2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - o envio do ato concessivo de aposentadoria do servidor Carlos Henrique Zimmer, remetendo-o para exame de legalidade por parte deste TCE/SC, acompanhado de toda a documentação exigida na IN n. TC-11/2011, a fim de que seja constituído novo processo de aposentadoria, considerando a perda de objeto do cumprimento da decisão definitiva de mérito exarada pelo eg. Tribunal Pleno, nos presentes autos, em face da decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos n. 5064346-54.2023.8.24.0023 e das decisões contidas nos Processos ns. @APE 18/00627782, @APE 19/00495969 e @APE 18/00388346.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 18/00127461

Assunto: Auditoria sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017

Responsável: Cósme Polêse

Procuradores: Túlio de Medeiros Jales e outros

Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 2243/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 117/2023**.

2. Considerar cumprida a determinação constante do item 3.1 do Acórdão n. 652/2019.

3. Considerar atendida a recomendação efetuada no item 4 do Acórdão n. 652/2019.

4. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, para que o **atual Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS** -, Sr. Otmar Josef Müller, ou quem vier a substituí-lo, apresente documentações/informações atualizadas sobre o andamento das ações referentes ao cumprimento dos itens 1 e 3.2 do Acórdão n. 652/2019, conforme segue:

4.1. Conclusão da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 12 da IN n. TC-13/2012 deste Tribunal, apurando as circunstâncias e identificando o(s) responsável(is) e a quantificação do dano atinente a cada um (se for o caso) e respectivas restituições aos cofres da Estatal, tudo relativo aos fatos omissivos em fiscalizar o contrato com empresa terceirizada, que resultou na condenação da Estatal em responsabilidade subsidiária e, por fim, de tudo dê tempestiva ciência a esta Corte de Contas.

4.2. Comprovação de que realizou as obras do novo *layout* apresentado pelo trabalho de arquitetura realizado e desocupou a área de 367,74 m², referente ao Piso G2, e as providências realizadas em relação à locação situada na cidade de Biguaçu.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 117/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 2330/2023**, à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS -, na pessoa de seu atual Diretor Presidente, Sr. Otmar Josef Müller, e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @REC 21/00487439

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 117/2021, exarado no Processo n. @TCE-16/00255326

Interessados: Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras – Certi -, Carlos Alberto Schneider e Laércio Aniceto Silva

Procuradores: Sandro Lopes Guimarães e outros

Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 343/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão n. 117/2021, exarado na Sessão Ordinária de 05/04/2021, nos autos do Processo n. @TCE-16/00255326, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 20/00161728

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Mattos

Responsável: Júlio Garcia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2284/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, *c/c* o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Mattos, servidora do Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL, referência, ALE-20, matrícula n. 1584, CPF n. 579.491.159-04, consubstanciado no Ato da Mesa n. 017, de 04/02/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00114215

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia Cardoso

Responsável: Júlio Garcia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2272/2023



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Cardoso, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Analista Legislativo, nível/referência PL/ALE-16, matrícula n. 1600, CPF n. 432.677.699-49, consubstanciado no Ato da Mesa n. 594, de 18/12/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00299272

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margaret Bittencourt

Responsável: Silvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2273/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Margaret Bittencourt, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL/ASI-21, matrícula n. 675, CPF n. 221.409.649-34, consubstanciado na consubstanciado no Ato da Mesa n. 003, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @TCE TC0006904/71

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, sobre a criação, emissão, lançamento e colocação no mercado das LFTSC e aplicação irregular dos recursos resultantes das operações com a venda desses títulos

Responsáveis: Oscar Falk, Sérgio Gallotti Prisco Paraíso, Paulo Afonso Evangelista Vieira, Fábio Barreto Nahoum, Vetor Negócios e Participações S.A. e Fernando Ferreira de Mello Júnior

Procuradores:

Sérgio Vieira Veiga (de Oscar Falk)

Lucas Dantas Evaristo de Souza e outros (de Vetor Negócios e Participações S.A. e Fábio Barreto Nahoum)

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 2259/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados e aos procuradores constituídos nos autos.
3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araranguá

PROCESSO N.º: @PAP 23/80114107

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araranguá

RESPONSÁVEIS: Volnei Roniel Bianchin da Silva, César Antônio Cesa

INTERESSADOS: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Prefeitura Municipal de Araranguá, Rafael Prudente Carvalho Silva

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas ao Edital de Pregão Presencial n. 199/2023 – contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento, na emissão, na distribuição e no fornecimento de vale-alimentação

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 – DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 1121/2023

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONDIÇÕES PRÉVIAS. SELETIVIDADE. PREENCHIMENTO. CONVERSÃO. REPRESENTAÇÃO.

A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo desta Corte de Contas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação e aos recursos disponíveis. Preenchidas as condições prévias previstas no art. 6º da resolução mencionada e atingidos os critérios e os pesos para o exame da seletividade, o Procedimento Apuratório Preliminar merece ser convertido em Representação.

EXAME SUMÁRIO DE MÉRITO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, NO GERENCIAMENTO, NA EMISSÃO, NA DISTRIBUIÇÃO E NO FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E/OU DE REFEIÇÃO, VIA CARTÃO MAGNÉTICO, EM PVC COM CHIP DE SEGURANÇA, COM TECNOLOGIA PARA RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSASIS, EM QUANTIDADE E EM FREQUÊNCIA VARIÁVEL, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DA CONTRATANTE E EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CERTAME HOMOLOGADO. CONTRATO ASSINADO. AUDIÊNCIA.

No caso em tela, é oportuna a realização de audiência, sobretudo considerando os efeitos decorrentes de possíveis irregularidades em futuros aditivos ou mesmo na execução do objeto contratual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, formulado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., qualificada nos autos, alegando suposta irregularidade no Pregão Presencial 199/2023, promovido pelo município de Araranguá.

O referido pregão objetiva a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento, na emissão, na distribuição e no fornecimento de vale alimentação e/ou de refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e em frequência variável, de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), **no valor de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais).**

Em suma, a denunciante formula 3 (três) questionamentos, em face do edital, referentes aos seguintes pontos: 1) Da exigência da rede ampla sem definição; 2) Do prazo exíguo para o credenciamento; e 3) Do direito de preferência às empresas que são Microempresa (ME)/Empresa de Pequeno Porte (EPP) locais ou regionais.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico 1028/2023, nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.



3.2. CONVERTER EM REPRESENTAÇÃO o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 199/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 199/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e/ou refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com valor previsto de R\$448.0000,00, no tocante ao seguinte item:

3.3.1. O prazo de 05 (cinco) dias previsto nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, respectivamente, para promover o cadastramento de no mínimo 62 estabelecimentos fornecedores é exíguo, considerando-se cláusula restritiva à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório).

3.4. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., no tocante aos seguintes fatos:

3.4.1. Quanto à exigência da rede ampla sem definição, tendo em vista que a Unidade publicou o ESCLARECIMENTO nº 001/2023 com a quantidade dos estabelecimentos a serem credenciados (2.4.1 do presente Relatório); e

3.4.2. A regra prevista no item 7.19 do Edital, no qual será concedida a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior da menor oferta, está de acordo com o caput do artigo 21 da Lei Municipal nº 310/2021 (item 2.4.3 do presente Relatório).

3.5. NÃO CONCEDER A MEDIDA DE CAUTELAR de suspensão do Pregão Presencial nº 199/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, por estar ausente o periculum in mora e pelas evidências da configuração do periculum in mora reverso (item 2.5 do presente Relatório).

3.6. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA com o Sr. César Antonio Cesa, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.3.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.7. SOLICITAR DA UNIDADE, no mesmo prazo de resposta da Audiência, o encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, respectivas manifestações e decisões, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.8. NOTIFICAR O PROCURADOR, DR. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA no endereço da Procuração (fls. 17) e também pelos e-mails rafael@megavalecard.com.br e licitacao@megavalecard.com.br para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assim querendo, juntar o documento oficial com foto do representante, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.9. DAR CIÊNCIA ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora. (grifos no original) É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de possível irregularidade no que diz respeito a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade do Pregão Presencial 199/2023.

Sob esse contexto, cabe ressaltar que a matéria em debate é de competência deste Tribunal de Contas, visto que envolve o exame de fatos relacionados a licitações e a contratos administrativos (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e art. 1º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015 desta Corte).

Além disso, faz referência a um objeto determinado e/ou a uma situação-problema específica, qual seja, a exigência da rede ampla sem definição; o estabelecimento de prazo exíguo para o credenciamento; e a previsão do direito de preferência às empresas que são ME/EPP locais ou regionais.

No caso sob análise, coaduno com a análise técnica, no sentido de considerar atendidas as condições prévias para o exame da seletividade.

Neste sentido, passa-se ao exame da seletividade. Conforme análise técnica, o procedimento atingiu 53,50 pontos no índice de relevância, de risco, de oportunidade e de materialidade (RROMa) e 50 pontos na matriz de gravidade, de urgência e de tendência (GUT), acima, portanto, da pontuação necessária de 50 pontos relativa ao índice RROMa e da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT.

Prosseguindo-se com o exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **estar acompanhada de indício de prova de irregularidade** e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. (Grifo nosso)

Com relação ao quarto requisito, cumpre consignar que o signatário da peça inicial não apresentou documento oficial com foto de seu representante.



Assim, consoante Despacho GAC/AMF – 1121/2023, foi realizada diligência junto ao Senhor Rafael Prudente Carvalho Silva, Procurador da empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., para, assim querendo, juntar o documento oficial com foto do representante, em cumprimento à IN n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Em resposta à diligência, foram apresentados os documentos, de fls. 125-238, sanando o requisito formal de admissibilidade.
Por conseguinte, passo à análise do pedido de medida cautelar.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito do TCE/SC, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Com efeito, prevê o dispositivo citado que os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a existência de um direito provável a ser protegido pela respectiva medida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da demora pela manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e constatou, em juízo perfunctório, a existência de parte das irregularidades apontadas pela Representante.

De início, a Representante questiona a exigência de uma ampla rede de estabelecimentos, conforme previsão no item 4 do Termo de Referência:

4- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

[...]

4.14 Encaminhar/disponibilizar, até 3 (três) dias úteis após a disponibilização do crédito ou efetivação do estorno, os seguintes relatórios

[...]

Rede Credenciada

A Contratada deverá possibilitar a utilização do vale alimentação, pelos beneficiários (funcionários) do município, na aquisição de gêneros alimentícios, respectivamente, em ampla rede de estabelecimentos afiliados (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, armazéns, açougues, frutarias, peixarias, hortigranjeiros, padarias, etc.), de acordo com o definido na legislação que regulamento o Programa de Alimentação do Trabalhador, e em toda a extensão territorial do município de Araranguá/SC.

A CONTRATADA deverá manter rede de credenciados em número suficiente para o atendimento do quadro funcional da prefeitura de Araranguá.

Será aceitável que a empresa vencedora apresente no mínimo 75% em relação à média da rede credenciada, no quesito alimentação e refeição, caso necessário a empresa poderá credenciar estabelecimentos para atingir o mínimo aceitável até a assinatura do contrato.

A Contratada deverá encaminhar a Contratante, em até 5 (cinco) dias úteis da data de assinatura do contrato, uma relação contendo a razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, sendo facultado a entrega por meio eletrônico] [...] (fl. 59 dos autos)

Sobre o primeiro ponto, a Área Técnica registra que o questionamento foi sanado quando a Unidade, mediante o Esclarecimento n. 001/2023, datado de 26/10/2023, dia posterior a apresentação deste procedimento, informou a quantidade de estabelecimentos a serem credenciados como segue:

ESCLARECIMENTO n° 001/2023

EDITAL N° 199/2023 PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS

[...]

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos quanto ao quantitativo de estabelecimentos comerciais existentes em Araranguá/SC, segue abaixo relação aproximada:

Lanchonetes e Restaurantes: Aproximadamente 51 estabelecimentos Mercados: Aproximadamente 20 estabelecimentos

Supermercados e Atacados: Aproximadamente 12 estabelecimentos

Os números expressos acima, estão baseados nos dados informados pelo CDL Araranguá e Guia de Hospedagem, Gastronomia e Lazer publicado pelo Município de Araranguá.

Araranguá, SC, 26 de outubro de 2023.

Prosseguindo, a Representante questiona o prazo previsto para o credenciamento. Conforme regra disposta no item 3.1 do Termo de Referência, a Contratada deverá encaminhar a Contratante, em até 5 (cinco) dias úteis da data de assinatura do contrato, uma relação contendo a razão social, o nome fantasia, o endereço, o CNPJ e o telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, sendo facultada a entrega por meio eletrônico.

Em análise do questionamento, a Área Técnica, após citar vastas jurisprudências do TCE/SC e de outros Tribunais, conclui que: o prazo de 05 (cinco) dias previsto nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, respectivamente, para promover o cadastramento de no mínimo 62 estabelecimentos fornecedores é exíguo, considerando-se cláusula restritiva à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por último, há um questionamento no que se refere ao direito de preferência às empresas que são ME/EPP locais ou regionais, pois, segundo a Representante, da forma como consta do Edital, resta proibida a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

De outro ângulo, a análise técnica revela que a exigência encontra fundamento no art. 21 da Lei Complementar (municipal) n. 310/2021:

Art. 21. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá, de acordo com o art. 47, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: [...]

Semelhante previsão consta do Prejulgado n. 2205 deste Tribunal, conforme consignado no Relatório Técnico:

Reformado

1. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

[...]

4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME



e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015. [...].

Portanto, a regra prevista no item 7.19 do Edital, de que será concedida a prioridade de contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte ou de microempreendedor individual sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior da menor oferta, está de acordo com o *caput* do art. 21 da Lei (municipal) n. 310/2021.

Assim, o *fumus bonis iuris* está configurado, no que se refere à fixação do prazo de 5 (cinco) dias para promover o cadastramento de, no mínimo, 62 estabelecimentos fornecedores, considerando-se cláusula restritiva à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93.

Por outro lado, verifico a presença do *periculum in mora* reverso, tendo em vista que a suspensão do pregão acarretará prejuízo aos servidores da Unidade.

Com efeito, o edital questionado tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento, na emissão, na distribuição e no fornecimento de vale alimentação e/ou de refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e em frequência variável, de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em relação ao estágio do processo, cumpre registrar que os contratos com a empresa vencedora foram assinados em 20 de novembro de 2023.

A DLC pondera, ainda, que, para dar continuidade aos serviços, a Unidade poderia promover a contratação da empresa por dispensa de licitação, sendo possível contratar com preço superior ao apresentado no pregão ora representado.

Sobre esse aspecto, entendo que essa possibilidade não constitui *periculum in mora* reverso suficiente para justificar a não adoção da medida cautelar, dependendo da gravidade da irregularidade que a fundamenta.

Por outro lado, considerando a necessidade de prestação dos serviços e a possibilidade de *periculum in mora* reverso relativamente a esse ponto, não seria razoável propor a rescisão do contrato, tampouco essa medida se alinharia ao interesse público.

Além disso, as informações já colacionadas pelo Município no processo indicam a ampla participação de interessadas no certame e, ainda, que as propostas apresentadas pelas participantes foram de R\$ 0,00, gerando um empate real entre elas, de modo que a decisão foi tomada mediante sorteio.

Desse modo, no caso em tela, é oportuna a realização de audiência, sobretudo considerando os efeitos decorrentes de possíveis irregularidades em futuros aditivos ou mesmo na execução do objeto contratual.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT.

3.2. Converter em Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 199/2023, promovido pela Prefeitura de Araranguá.

3.3. Conhecer a Representação apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n. 199/2023, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, no gerenciamento, na emissão, na distribuição e no fornecimento de vale alimentação e/ou de refeição, via cartão magnético, em PVC com chip de segurança, com tecnologia para respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e em frequência variável, de acordo com a conveniência da contratante e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com valor previsto de R\$ 448.0000,00 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta mil reais).

3.4. Indeferir o pedido de medida de cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 199/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, por estar ausente o *periculum in mora* e pelas evidências da configuração do *periculum in mora* reverso.

3.5. Determinar a realização de audiência com o Senhor César Antonio Cesa, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal combinado com o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, para adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou para promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela Unidade, em face da seguinte irregularidade:

3.5.1. Prazo de 05 (cinco) dias previsto nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, respectivamente, para promover o cadastramento de no mínimo 62 estabelecimentos fornecedores é exíguo, considerando-se cláusula restritiva à competitividade, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93.

3.6. Solicitar à Unidade, no mesmo prazo de resposta da Audiência, o encaminhamento das propostas, das atas, dos recursos eventualmente apresentados pelos licitantes, das respectivas manifestações e decisões, nos termos do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93.

3.7. Dar ciência da decisão ao autor, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@PPA 23/00764916



UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Maria da Glória de Oliveira Medeiros	418.007.709-44	AGEU DE SOUSA MEDEIROS	550.654.739-00	SG/n 1107/2023	10/05/2023
Ivanor Batista Machado	637.952.569-68	AVANIR GARCIA MACHADO	701.171.799-49	SG/nº 817/2023	31/03/2023
Vera Lucia Alves Felippi	669.879.119-91	DEOCLECIO FELIPPE	443.988.599-34	SG/n 1597/23	10/07/2023
VANDERLITO DEL CASTANHEL	626.687.659-00	GIOVANA RABELLO CUCKER DEL CASTANHEL	637.947.569-91	961/2022	26/05/2022
Paulo Cesar Beltorti	450.946.169-00	MARIA DO CARMO GONCALVES BELTORTI	288.280.629-91	SG/n 1997/22	16/11/2022
Bento Batista Marcolino	293.966.970-87	MARINES MEDEIROS MARCINEIRO	909.295.439-04	SG/n 1759/22	05/10/2022
Idio David	701.230.129-53	RITA DE CASSIA RECK DAVID	497.427.879-72	SG/n 1276/22	26/07/2022
Valdir Manenti	344.752.739-00	SANDRA JUNKOSKI MANENTI	641.175.539-68	SG/n 1604/23	11/07/2023
Isabelle Christine Rodrigues Euclides	500.144.568-00	SELMA CONCEICAO RODRIGUES	251.682.058-52	SG/n 1412/23	12/06/2023
Arthur Luis Rodrigues Euclides	500.143.888-80	SELMA CONCEICAO RODRIGUES	251.682.058-52	SG/n 1412/23	12/06/2023
João Batista Zanette	417.040.459-91	ZENAIDE SAVI ZANETTE	447.305.359-87	SG/nº 312/23	03/02/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherm

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 23/00723993

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alex Sandro Valdir da Silva, Luis Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018



Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Alex Sandro Valdir da Silva, Luís Fabiano de Araújo Giannini atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
Darci Mariana Garcia	612.603.129-68	ADENIZIO JOSE GARCIA	342.378.959-04	0266/2023	06/07/2023
Elizabete da Silva Espindola	547.440.169-87	ADILSON CARLOS OURIQUES	501.509.879-00	3585/2022	27/06/2022
Denisy Silva Ramos	833.936.929-68	ADRIANO ALVES	040.996.559-62	00351/2022	23/08/2022
Osvaldina Santos da Natividade	799.060.799-91	ALCIDES EGIDIO DA NATIVIDADE	145.390.129-91	0225/2023	10/06/2023
Maria Clara Abdalla Pires	125.793.879-78	ALESSANDRA ABDALLA	019.884.359-35	8360/2022	02/12/2022
Ary de Lima Neto	241.191.212-91	ARY DE LIMA NETO	241.191.212-91	0100/2023	17/02/2023
Jersey Bitencourt Machado	027.895.359-06	CARLOS NAZARENO FIALHO	008.037.319-49	1562021	27/04/2021
Claudia Regina Soares Dutra	016.717.659-58	CLAUDIA REGINA SOARES DUTRA	016.717.659-58	0107/2023	19/03/2023
Aurina Hermenegilda da Silva	004.665.699-55	DILMO JOAO DA SILVA	223.850.379-04	0141/2021	15/01/2021
Ivã Eloi Ferreira	006.529.229-45	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Natan Breno Ferreira	136.933.919-47	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Luan Lucas Ferreira	136.933.719-11	FABIANA MEURER FERREIRA	769.411.839-34	1677/2022	18/03/2022
Suzana Ziegler Valadares	007.130.849-01	GERALDO MAJELA ZIEGLER VALADARES	037.560.396-41	0942021	05/04/2021
Otilia Rosa dos Santos	753.383.949-87	HIPOLITO DOMINGOS DOS SANTOS	167.692.449-34	095/2023	09/01/2023
Nair Firmino Teixeira	008.423.189-09	JOSE ILDEFONSO EDUARDO TEIXEIRA	155.210.019-72	6160/2022	19/10/2022
Dulce Olivia Pereira	028.265.229-90	JOSE RAMOS PEREIRA	223.666.289-00	032/2023	03/01/2023
Yasmin Medeiros de Souza	110.277.409-01	KATIA CRISTINA MEDEIROS	755.479.379-91	00343/2022	05/11/2021
Luiz Fernando Ventura	032.660.729-36	LUIZ FERNANDO VENTURA	032.660.729-36	0221/2023	18/06/2023
Valdelina André Inácio	017.141.539-67	LUIZ ROCIO MARQUES	077.939.879-34	2762020	06/11/2020
Adelina Matilde de Souza	020.511.669-86	MANOEL JOSE SOUZA	290.079.099-91	2262020	26/08/2020
Jovania da Rosa Soares	743.557.759-68	MANOEL PEDRO SOARES	455.387.949-20	7389/2022	05/10/2022
Mauricio de Matos	006.965.419-04	MARCIA PRIM DE MATOS	036.394.989-50	422/2023	02/02/2023



Maria Cecília de Oliveira	004.553.389-06	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA	004.553.389-06	00051/2023	30/01/2023
Marisa Olindina de Souto	833.934.479-04	MARISA OLINDINA DE SOUTO	833.934.479-04	00050/2023	20/01/2023
Luciana de Bastos Silva	481.892.009-68	MILTON FERREIRA DA CUNHA	029.802.409-82	00102/2022	05/02/2022
Maria Cristina Soares Teixeira	716.094.409-78	MURILO TEIXEIRA	145.587.429-91	0133/2023	19/04/2023
Elizabeth Morfim Fidelis	801.019.259-72	NIVALDO FIDELIS	375.685.159-15	8689/2022	20/12/2022
Maria Vilma dos Santos de Fraga	342.199.359-91	NIVALDO PEDRO DE FRAGA	739.350.009-44	1397/2021	13/04/2021
Dagmar Analia Pires	888.104.619-91	OSMAR PIRES	057.052.589-68	00124/2022	03/03/2022
Mario Vinicius Born	492.929.270-00	REGINALDO RODRIGUES SILVA	017.359.105-11	303/2022	01/08/2022
Terezinha Maria Custódio	063.849.059-65	TEREZINHA MARIA CUSTODIO	063.849.059-65	0164/2023	28/04/2023
Terezinha Salete Silva	533.113.709-10	TEREZINHA SALETE DA SILVA	533.113.709-10	0149/2022	18/04/2022
Marlete Helena Martins	674.767.329-87	VALDIR ELPIDIO MARTINS	223.828.019-72	00378/2022	19/07/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80117718

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Henrique Francisco de Melo

INTERESSADO: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Supostas irregularidades afetas à Dispensa de Licitação n. 17/2023, para contratação de empresa especializada na área de informática para licenciamento mensal de sistemas de gestão pública, caráter emergencial, para a Prefeitura Municipal de Imbituba

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 19/2024

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas por Sérgio Oliveira, no qual o comunicante afirma que teriam ocorrido irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Imbituba com a empresa Betha Sistemas Ltda, para serviços de fornecimento de sistemas de gestão pública, no ano de 2023, por indevida dispensa de licitação, sob justificativa de situação emergencial (Dispensa de Licitação n. 17/2023), sem a regular publicidade, com valores muito acima do permitido pela legislação, de forma fragmentada e com desvio da finalidade do caráter emergencial.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) promoveu o exame preliminar quanto ao atendimento aos requisitos relativos à seletividade (Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria n. TC-0156/2021), bem, como os requisitos de admissibilidade dos arts. 95 a 99 do Regimento Interno e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, conforme demonstrado no Relatório DLC-1079/2023 (fls. 66-87).

Consoante detalhado no Relatório DLC-1079/2023 (fls. 66-87), restaram cumpridos os requisitos de seletividade e de admissibilidade da denúncia, tendo sugerido o conhecimento parcial em relação às questões de mérito.

No que se refere aos apontamentos do denunciante acerca da Dispensa de Licitação n. 17/2023 e dos contratos celebrados, a situação pode ser assim resumida:

Alegações do denunciante	Considerações da Diretoria técnica
<ul style="list-style-type: none"> Realização de contratações fragmentadas, cujo montante global ultrapassa o limite permitido na legislação para dispensa de licitação. 	<ul style="list-style-type: none"> O denunciante estaria se referindo às hipóteses dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, que tratam de dispensa em razão do valor. Porém, a dispensa teve por fundamento o inciso IV (situação emergencial), que não está sujeito a limite de valor, mas de prazo. Os contratos mencionados pelo denunciante, em verdade, decorrem da mesma Dispensa de Licitação n. 17/2023. Apenas foram celebrados por órgãos e entidades distintas.



	<ul style="list-style-type: none"> • Não se verificam irregularidades em relação à separação dos contratos, não se tratando de contratações fragmentadas.
<ul style="list-style-type: none"> • A situação emergencial teria sido "fabricada". 	<ul style="list-style-type: none"> • Verificam-se indícios de irregularidades no que se refere às justificativas para a dispensa de licitação. • No processo da contratação foi justificado que a Dispensa de Licitação foi necessária em razão da revogação de processo de licitação anterior (Pregão Presencial nº 93/2021). • Segundo a justificativa para a dispensa, em relação ao Pregão Presencial nº 93/2021 já havia sido homologado e assinado o Contrato nº 18/2022, com a empresa IPM Sistemas Ltda., em 09.03.2022. Mas, em 19.04.2022 o Tribunal de Contas determinou a suspensão cautelar do Contrato nº 18/2022 (Decisão Singular nº GAC/LEC-296/2022 exarada pelo Exmo. Conselheiro Relator Luiz Eduardo Cherem no processo REP-22/80007694). Então, o citado processo licitatório foi revogado pela Prefeitura. • Com isso, a Administração Municipal considerou que havia uma situação emergencial que demandava imediata contratação dos serviços objeto daquela licitação (sistemas de gestão pública), sob pena de paralisação dos serviços públicos e do envio dos dados ao Tribunal de Contas (sistema e-Sfinge). • Conforme a justificativa da contratação emergencial, seria realizado novo processo licitatório. • Contudo, a Diretoria técnica constatou que houve duas contratações por dispensa de licitação anteriores à Dispensa n. 17/2023: <ul style="list-style-type: none"> ▪ DL nº 27/2022, de 24.10.2022 (Contrato nº 62/2022), pelo período de 3 meses, no valor de R\$ 159.968,20, prorrogado por mais 90 dias (ou seja, período de 24.10.2022 a 22.04.2023); ▪ DL nº 35/2023, de 22.04.2023 (diversos contratos), no valor global de R\$ 357.366,41, para o período de 20/04/2023 e 19/10/2023. • Em seguida, a Dispensa n. 17/2023, objeto desta denúncia, com nova contratação emergencial, por 180 dias, a partir de 19.10.2023. <ul style="list-style-type: none"> • A realização dos serviços em situações emergenciais possui tempo máximo e improrrogável de 180 dias, não respeitado, pois firmadas três dispensas de licitações para o mesmo objeto, de forma sucessiva. • Entre a primeira e a terceira dispensa de licitação transcorreu praticamente 1 (um) ano (24/10/2022 a 19/10/2023), sendo que a atual (n. 17/2023) tem mais 180 dias de previsão para encerramento. Ou seja, serão 540 dias em contratos emergenciais. • Aparentemente o tempo decorrente entre a primeira dispensa e o tempo atual mostra-se muito maior que o necessário para se proceder um processo licitatório. As justificativas apresentadas nos processos de dispensa carecem de detalhes para justificar a demora em realizar o processo licitatório. • Além disso, a mera indicação de justificativa do valor baseado no último contrato e nos valores de mercado, sem detalhar a ocorrência de nova pesquisa de preço, não comprovam por si só a melhor escolha para a Administração Pública. • Há evidências de injustificadas sucessivas celebrações de contratos emergenciais (Dispensas de licitação nº DL nº 27/2022, nº 35/2023 e nº 17/2023) com objetos idênticos, de forma a superar o prazo máximo de 180 dias estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (art. 24, IV).
<ul style="list-style-type: none"> • Não teria havido a devida publicidade do processo da Dispensa de Licitação n. 17/2023 e das contratações, pois não teria sido publicado no Diário Oficial adotado pelo Município. 	<ul style="list-style-type: none"> • Foi constatado que foi efetuada a devida publicidade para a Dispensa de Licitação n. 17/2023 e para formalização dos consequentes contratos, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, inclusive foi cumprido o prazo de cinco dias após a ratificação, como determina o art. 26 da lei n. 8.666/93.
<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de previsão legal de atribuições para a celebração de Contratos Administrativos e de Aditivos 	<ul style="list-style-type: none"> • O autor não apresentou referência a um objeto determinado e nenhum indício de prova de irregularidade, tratando do tema de forma genérica. De qualquer forma, os contratos especificamente indicados na denúncia foram celebrados pelos Secretários Municipais das respectivas unidades gestoras.
<ul style="list-style-type: none"> • Omissão das autoridades públicas para instaurar sindicância administrativa e falta de publicidade das sindicâncias administrativas e de Tomada de Contas Especial. 	<ul style="list-style-type: none"> • A alegação carece de referência a um objeto determinado e de indício de prova de irregularidade, sendo mencionado de forma genérica.



<ul style="list-style-type: none"> O Tribunal de Contas teria a função constitucional e infraconstitucional de declarar elegibilidade ou não do prefeito municipal 	<ul style="list-style-type: none"> As competências do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, que estão em consonância com o art. 71 da Constituição Federal, não abarcam matéria eleitoral, que compete exclusivamente à Justiça Eleitoral.
<ul style="list-style-type: none"> Todos os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade de licitação da Administração municipal de Imbituba desde 1997 seriam nulos de pleno direito, por não terem sido antecedidos da devida publicação. 	<ul style="list-style-type: none"> O autor não apresentou referência a um objeto determinado e nenhum indício de prova de irregularidade. Além disso, o próprio autor apresentou extrato da publicação de uma dispensa de licitação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina. Trata-se de alegação genérica, destituída de elementos que permitam prosseguimento de investigação. Ademais, no que se refere à Dispensa n. 17/2023 e respectivos contratos foi constatada a devida publicação. Além disso, em rápida pesquisa sobre dispensa de licitações da Prefeitura Municipal de Imbituba foram encontrados centenas de publicações de extratos entre o período de 25/08/2009 (ano que Imbituba começou a utilizar o DOM/SC) até 22/11/2023.
<ul style="list-style-type: none"> Nenhum processo de contratação direta foi acompanhado das justificativas determinadas pelos incisos do art. 26 da lei 8.666/93 	<ul style="list-style-type: none"> A alegação não veio acompanhada de referência a um objeto determinado e de indícios de prova de irregularidade. A Lei n. 8.666/93 não exige a publicação na imprensa oficial da íntegra do processo de dispensa de licitação, mas a decisão da autoridade superior que ratifica a dispensa de licitação.

Concorda-se com a análise técnica, de modo que cabe o prosseguimento da apuração apenas em relação às sucessivas contratações emergenciais (Dispensas de licitação nº DL nº 27/2022, nº 35/2023 e nº 17/2023) com objetos idênticos, superando o prazo máximo de 180 dias estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (art. 24, IV), sem aparente justificativa plausível de mais de um ano para realização de um processo licitatório.

Assim, uma vez atendidos os requisitos de seletividade, é o caso de conhecimento parcial da denúncia, com a realização de audiência da autoridade municipal, concedendo-lhe oportunidade para apresentação de justificativas e esclarecimentos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 95 a 99 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-1079/2023, decido:

1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Denúncia (DEN), por preencher os requisitos de seletividade e de admissibilidade, e **conhecer parcialmente** da Denúncia, especificamente para apuração das supostas irregularidades relacionadas à sucessivas contratações emergenciais com objetos idênticos (fornecimento de sistema de gestão pública), no Município de Imbituba, superando o prazo máximo estabelecido na Lei nº 8.666/93, sem aparente justificativa plausível de mais de um ano para realização de um processo licitatório.

2. Determinar audiência do senhor **Henrique Francisco de Melo**, Secretário Municipal, subscritor das Dispensas de Licitação nº 35/2023 e nº 17/2023, inscrito no CPF/MF nº 040.891.729-69, com endereço na Rua Ernani Cotrin, 601 - Centro - Imbituba - SC - CEP 88780-000, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresente justificativas e alegações de defesa acerca da seguinte evidência de irregularidade, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Sucessivas contratações emergenciais (Dispensas de Licitação nº 27/2022, nº 35/2023 e nº 17/2023) com objetos idênticos, superando o prazo máximo de 180 dias estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (art. 24, IV), sem aparente justificativa plausível para não conclusão de processo licitatório para contratação dos serviços.

3. Dar ciência da Decisão ao denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Itapoá

Processo n.: @REC 21/00617073

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 333/2021, exarado no Processo n. @REP-20/00615427

Interessados: Marlon Roberto Neuber e Fernanda Cristina Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 344/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 333/2021, proferido na sessão ordinária de 04/08/2021, exarado no Processo n. @REP-20/00615427, para manter na íntegra a deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 20/00370564

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEIS: Ivone Zanatta

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIO SAAVEDRA TERAN

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 23/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucio Saavedra Teran, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3716/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporada Lei Complementar Federal nº 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas, recomendando que a Unidade Gestora apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa nº TC-29/2021.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 3373/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIO SAAVEDRA TERAN, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Médico, nível E-V, matrícula nº 2205, CPF nº 018.288.018-44, consubstanciado no Ato nº 291/2020, de 29/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 4.2 acima, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa nº TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de janeiro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

Processo n.: @TCE 16/00033269

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação e pagamento de empresa para prestação de serviços de anestesiologia sem licitação e pagamento direto dos procedimentos anestesiológicos a médicos concursados

Responsáveis: Espólio de Renato Almeida Couto de Castro, Tânia Maria Eberhardt, Celso José Pereira, Armando Vieira Lorga, Espólio de Ary Giovanni Santangelo, Tomio Tomita, Jaime Matos Ferreira, Carlos Alexandre da Silva, Armando Dias Pereira Júnior, Marcos Luiz Krel e Paulo Manoel de Souza

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José, de Joinville



Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 2258/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, *caput* e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
2. Determinar a remessa de cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados e ao Hospital Municipal São José, de Joinville.
4. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

PROCESSO Nº: @PPA 23/00762620

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

RESPONSÁVEL: Nailor Lis, Sara Regia Calixto

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020[1], com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Nailor Lis, Sara Regia Calixto atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO FERIGOTTI	038.334.719-05	ANTONIO RIBAS FERIGOTTI	191.335.458-04	202/2022	10/12/2022
FLAVIANO SKONIECZNI	011.172.379-58	EDUARDO SKONIECZNI	247.233.049-91	238	28/08/2023
NOELI TEREZINHA CHINSKI	820.912.429-34	GILBERTO CHINSKI	436.196.659-15	191/2022	31/10/2022
JOÃO PEDRO RAMOS	128.412.759-14	LEANDRO RAMOS	005.937.759-37	216/2023	24/02/2023
MARIA TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA	760.607.569-72	MARIA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA	760.607.569-72	232/2023	07/08/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Relator



Navegantes

PROCESSO Nº: @PPA 23/00793690

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima, Laci Ana Cesário Adriano

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima, Laci Ana Cesário Adriano atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na inatividade, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato
IDALINA BARBOSA DE LIMA	044.639.379-73	ALBERTO BARBOSA DE LIMA	445.350.589-20	043/2023	11/07/2023
REINAN FARIAS DE FREITAS	139.585.419-09	CATIANE FARIAS	037.489.549-05	012/2023	15/02/2023
RUAN FELIPE FARIAS	162.408.829-50	CATIANE FARIAS	037.489.549-05	012/2023	15/02/2023
SANDRA SOHN PEREIRA	239.123.240-34	CELIO PEREIRA	076.880.089-72	057/2023	12/09/2023
LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO	674.672.299-68	EDNA MARCILENE MENDES	022.054.819-67	020/2023	16/03/2023
JOCELINO DO NASCIMENTO	495.657.459-20	JANETE APARECIDA DE LARA	050.410.619-80	058/2023	12/09/2023
BIANCA VITORIA DO NASCIMENTO	073.336.479-94	JANETE APARECIDA DE LARA	050.410.619-80	058/2023	12/09/2023
MARIA ERANILDA DA ROCHA	963.463.029-49	PEDRO JOSE SOARES	482.976.239-04	023/2023	21/03/2023
MILTON PEITER	213.086.759-68	VALERIA PEITER	017.943.879-43	059/2023	15/09/2023

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Relator

Ouro Verde

Processo n.: @RLI 23/00298257

Assunto: Inspeção sobre o envio de informações relativas à adequação do Município à lei da liberdade econômica – Lei n. 13.874/2019 e Lei (estadual) n. 18.091/2021

Responsável: Moacir Mottin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

Unidade Técnica: DGE



Decisão n.: 2255/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 655/2023**, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Ouro Verde, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar cumpridas as disposições da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco, cujo objeto de análise decorreu do acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. @LEV2/80012345, sucedido pelo Processo n. @ACO 22/80041280 .

2. Determinar o arquivamento do presente processo.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 655/2023**, ao Responsável, Sr. Moacir Mottin, Prefeito Municipal de Ouro Verde, e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @RLA 16/00179476

Assunto: Auditoria sobre o Edital de Concorrência n. 226/2001 e execução do Contrato n. 223/2011 - Prestação de serviços de gestão integrada dos resíduos urbanos do Município – Autos apartados do Processo n. @PDA-15/00090201

Responsáveis: Nirdo Artur Luz, Ronério Heiderscheidt, Lucas de Souza Braga Pedroso e Denise Duarte Moro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 2254/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados, em face da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos Srs. Luís Carlos Duncke, Allan Pietro de Melo Souza, Eduardo Amauri de Espindola, Rodrigo Luiz Alves, Luciano Dalla Pozza, Sérgio Matiola, Daniel Broering Harger, Orlando Mazzota Neto, Ítalo Augusto Mosimann, ao representante legal da empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

Processo n.: @RLI 23/00299148

Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n.18.091/2021 no que tange às exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul



Unidade Técnica: DGE**Decisão n.º:** 2251/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de envio de informações, a tempo e modo, relativas à adequação do município à lei da liberdade econômica – Lei n. 13.784/2019 e Lei (estadual) n. 18.091/2021 -, solicitadas pelo Tribunal de Contas, em afronta ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

2. Dar ciência desta Decisão, do relatório e da proposta de Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 562/2023**, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e aos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 48/2023**Data da Sessão:** 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São João Batista

PROCESSO Nº: @APE 23/00764401**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB**RESPONSÁVEL:** Marcelo Sartori**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Hospital Municipal Monsenhor José Locks de São João Batista, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 12 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Hospital Municipal Monsenhor José Locks de São João Batista, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João Batista (IPRESJB) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANELISE HELENA PAULISTA	ANELISE HELENA PAULISTA	Professora de Educação Infantil	743.594.289-87	352/2021	01/12/2021
BENTA SILVA CONSTANTE	BENTA SILVA CONSTANTE	Auxiliar de Serviços Gerais	044.748.459-19	282/2022	31/08/2022
CLAUDETE MELZI	CLAUDETE MELZI	Auxiliar de Enfermagem	438.447.669-87	501/2013	28/02/2013
ELIZABETE ADRIANO DOS SANTOS	ELIZABETE ADRIANO DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	594.201.389-68	472/2017	16/08/2017
ELIZETE PEIXER	ELIZETE PEIXER	Professor de Educação Infantil	538.504.089-49	327/2017	12/06/2017
IRANI CORREA FAGUNDES	IRANI CORREA FAGUNDES	Auxiliar de Serviços Gerais	868.642.549-68	207/2022	29/04/2022



MARIA DE FÁTIMA HERART NICOLAU	MARIA DE FÁTIMA HERART NICOLAU	Auxiliar de Serviços Gerais	904.622.629-87	500-B/2017	
MARIA LUCIA DE SOUZA	MARIA LUCIA DE SOUZA	Assistente Administrativo	690.835.259-53	238/2016	01/02/2016
MARIA ZENAIDE PEREIRA CORSANI	MARIA ZENAIDE PEREIRA CORSANI	Professor de Educação Infantil	559.958.109-87	1018/2012	10/12/2012
SONIA VALDIRA MEIRELES DOS REIS	SONIA VALDIRA MEIRELES DOS REIS	Auxiliar de Serviços Gerais	317.025.979-20	181/2022	31/03/2022
THEREZINHA DE CARVALHO	THEREZINHA DE CARVALHO	Auxiliar de Serviços Gerais	683.800.540-91	147/2022	28/02/2022
VILMAR COSTA	VILMAR COSTA	Zelador Vigilante	378.060.769-72	180/2022	31/03/2022

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Relator

Videira

PROCESSO Nº: @APE 23/00764835

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL: Joiceane Savian, Vilso Vanz

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0156/2020[1], com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 10 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato
ANTENOR DOS SANTOS	ANTENOR DOS SANTOS	Trabalhador Braçal	026.302.099-11	19261/22	29/06/2022
CLAUDIO DAVID POLLEZO	CLAUDIO DAVID POLLEZO	Operador de Motoniveladora	542.803.039-91	20885/23	27/09/2023
ILUIR MIGUEL DEVENS	ILUIR MIGUEL DEVENS	Operador de Trator de Esteira	484.218.989-49	20995/23	30/10/2023
LAURA SILVANA MARTINEZ BELLO	LAURA SILVANA MARTINEZ BELLO	Auxiliar de Serviços Gerais	015.226.759-06	19097/2022	31/05/2022
MARINES SECCO	MARINES SECCO	Auxiliar de Serviços Gerais	707.524.519-87	19381/22	30/08/2022
OLIVETE APARECIDA DE SOUZA PEPES	OLIVETE APARECIDA DE SOUZA PEPES	Professora	725.309.019-53	19778/03	27/01/2023
SANDRA REGINA HORVATH LAZZAROTTO	SANDRA REGINA HORVATH LAZZAROTTO	Professor	537.197.949-20	19776/23	27/01/2023
SILVANA MARIA CHIESA	SILVANA MARIA CHIESA	Auxiliar de Serviços Gerais	005.373.769-50	20115/23	28/04/2023
TANIA VERGINIA MARTELLI STRAPAZZON	TANIA VERGINIA MARTELLI STRAPAZZON	Agente de Serviços Gerais	495.483.529-15	19595/22	27/12/2022



TEREZINHA MARIA LIKOSKI ZIMMERMANN	TEREZINHA MARIA LIKOSKI ZIMMERMANN	Auxiliar de Serviços Gerais	387.125.399- 53	18.742/22	02/02/2022
---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	--------------------	-----------	------------

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de Janeiro de 2024.

Luiz Eduardo Cheram

Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00070078

Assunto: Consulta - Adicional de titulação para agente temporário

Interessado: Mário Afonso Woitexem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinhalzinho

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 2171/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Revidor e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder a presente Consulta formulada quanto à possibilidade, ou não, de lei municipal conceder a servidor temporário o direito ao pagamento a adicional de titulação, quando o cargo a ser exercido não exigir titulação superior a do processo seletivo ao qual foi contratado, conforme os seguintes termos:

Em decorrência de o serviço desempenhado pelo pessoal contratado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público junto à Administração Pública possuir caráter temporário e precário, com termo certo para extinção do vínculo contratual, à luz da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o respectivo permissivo constitucional quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Tema n. 612 - RE 658.026 RG/MG -, não é possível efetuar o pagamento de gratificação, retribuição ou adicional por conta da titulação a maior detida pelo profissional contratado nessas condições, haja vista se tratar de vantagem pecuniária devida apenas aos servidores de carreira, na esteira dos critérios e finalidades previstas nos §§ 1º e 7º do art. 39 da Constituição Federal. A vedação ao pagamento dessa espécie remuneratória ao servidor temporário não fere o princípio da igualdade nem cria discriminação desarrazoada, pois não se admite vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nem o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o pálio da isonomia, conforme inteligência do inciso XIII do art. 37 da Carta Maior e da Súmula Vinculante n. 37 da Suprema Corte. As normas relativas à remuneração do agente contratado em caráter temporário são aquelas descritas no respectivo edital de seleção, e que irão reger o vínculo contratual durante toda a sua vigência, sendo vedada a alteração posterior por configurar desvio de finalidade.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Revisor que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 3419/2023** e do **Parecer MPC n. 1299/2023**, ao Prefeito Municipal de Pinhalzinho, Sr. Mário Afonso Woitexem.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 11/12/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Aderson Flores

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes Locken

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

(art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0024/2024

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.00000036-8;

RESOLVE:

Designar a servidora Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 451.282-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora de Administração, DAS.5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 17/1/2024 a 26/1/2024, em razão da concessão de férias à titular, Rosana Aparecida Bellan.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021 - Contratada: SOLUTI – Soluções em Negócios em Inteligentes S/A. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para prestação de serviço contínuo, sob demanda, de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF/e-CNPJ com fornecimento de dispositivo de armazenamento do tipo token USB (itens 1 e 3), compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal, em Florianópolis, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web que permita o acesso ao Servidor Web SSL, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico n. 01/2021. **Fundamento Legal:** artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação:** de 08/02/2024 até 07/02/2025. **Valor Total estimado:** R\$ 31.592,54. **Data da Assinatura:** 11/01/2024. **Registrado no TCE com a chave:** 361A3E14020164E4DF984DAE08DEDC3C08DA4618.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

